

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO.

REF.: PREGÃO LICITAÇÃO No 08/2022  
Processo Administrativo nº 1252/2022

GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.385.089/0001-09, com sede à Rua Gasparino Lunardi, 542-A, Jardim das Flores, Osasco — São Paulo/SP, CEP 06110-260, através de seu representante legal, Sr. Tulio José Brand, diretor comercial, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 596.852.397-20, portador da cédula de identidade n. 04.881.315-8 IFP-RJ, residente à Rua Ipanema nº 75/apto. 302, Barra da Tijuca — Rio de Janeiro/RJ, CEP 22631-390, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 c/c Constituição Federal de 1988, bem como no item 10.1 do presente edital, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa Tecnolta Equipamentos Eletrônicos LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no SIBS Quadra 03 Conjunto C Lote 19 1º Andar, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 32.913.188/0001-55, já qualificada no processo em epígrafe, que o faz nas razões que passa a aduzir.

#### I — PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE.

As contrarrazões aqui apresentadas estão em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive dentro do prazo concedido pelo pregoeiro em seu ato normativa, conforme Ata da Sessão Pública Eletrônica, na forma do artigo 45, do Decreto 10.024/2019. Assim, sendo o dies ad quem 19 de agosto de 2022, tempestivas as contrarrazões apresentadas.

#### II — DOS FATOS E DO DIREITO.

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada de impressão, cópia e digitalização e sistema de bilhetagem, caracterizado como outsourcing de impressão, por meio de aluguel de impressoras multifuncionais, todas novas, de primeiro uso, não reconicionados e/ou remanufaturados, com suporte técnico (manutenção preventiva e corretiva), fornecimento de peças, componentes, suprimentos, insumos/consumíveis (toner, cilindro, etc.), incluindo, sobretudo, as prestações essenciais aos serviços referentes à Lei 12.305/2010 (gestão pela própria contratada dos resíduos gerados pelo contrato), excetuando-se apenas o fornecimento de papel e a mão-de-obra para operação dos equipamentos (técnico residente), em conformidade com os padrões técnicos contidos no Termo de Referência, para atender o Conselho Federal de Odontologia."

A presente licitação se deu na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço global, em único lote, mediante as condições estabelecidas no Edital n. 08/2022 e em seus anexos, obedecendo integralmente a Lei nº 10.520/2002, ao Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade pregão na forma eletrônica, a Lei Complementar nº 123/2006, ao Decreto nº 3.722/2001, a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 11 de outubro de 2010, a Instrução Normativa SLTI/MP nº 3, de 16 de dezembro de 2011, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, legislação correlata e demais exigências previstas neste Edital e em seus anexos.

Utilizando de manobras administrativas com o objetivo de prevaricar o certame, a Empresa Recorrente ingressou com o presente recurso na tentativa de interpelar a possível contratação dos serviços em questão. A Recorrente se insurge com alegações frágeis e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital pela Recorrida. Entretanto, tais alegações não merecem prosperar posto que inexistem as alegadas irregularidades na condução do julgamento do certame e na declaração do Termo de Referência, devendo serem rechaçadas as alegações da Recorrente.

#### III — DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta dentro da legalidade, igualdade e concorrência.

Em uma tentativa frustrada em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em síntese, a Recorrente alega:

"que a licitante deixou de apresentar a documentação exigida para habilitação, especificamente nos itens, ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA 5.1.12., ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA 13.2.1., ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA 13.2.4. e ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS TIPO I - REQUISITO TÉCNICO 8."

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da Recorrente, em obter, através dos argumentos falhos em seu recurso, uma melhor classificação, tendo em vista a ausência de melhor preço, bem como desacordo com o atestado apresentado. Todas as argumentações presentes no recurso são baseadas em meras presunções e alegações infundadas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente Tecnolta, pois a Recorrida foi vencedora pelo menor preço, bem como obteve êxito em apresentar toda documentação exigida no certame.

De forma totalmente desesperada e desrespeitosa, a empresa Recorrente põe em questão o caráter da Recorrida, com falsas acusações de que o Grupo Positiva teria tentado "Confundir o órgão, pois a mesma SUPRIMIU de sua proposta parte da exigência prevista no edital".

Inicialmente, cabe destacar que a Empresa Recorrida não colocou nenhuma informação técnica em sua proposta, tendo optado por realizar o envio de todos os catálogos dos equipamentos ofertados, catálogos estes do próprio

fabricante, fato que atesta a má-fé da Recorrente ao proferir falsas acusações sobre o Grupo Positiva. Conforme demonstrado acima, todos os documentos impugnados que foram apresentados pela Recorrida atendem na íntegra ao edital, na medida em que se referem a serviços compatíveis com o objeto do mesmo, comprovando a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os preços apresentados nos moldes estabelecidos no Edital, na forma do tipo 1.

Cumpramos esclarecer que os fatos alegados pela Recorrente não afastam a Recorrida de ser vencedora para certame principalmente no tipo 1 Impressora Monocromática, vinculado ao certame.

Em relação aos apontamentos técnicos totalmente infundados apresentados pela Recorrente, a Recorrida se presta a esclarecer todos os fatos, bem como comprovar que o recurso interposto nada mais é do que uma tentativa desesperada da Recorrente de tentar lograr êxito no certame.

A Recorrente alega que o equipamento RICOH P502, não atende aos critérios do item 5.1.12 do ANEXO I e respectivamente o Requisito técnico 8 do ANEXO II. Vejamos:

"ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA 5.1.12. As impressoras deverão ser de tecnologia tipo Laser ou LED, capazes de imprimir no mínimo 35 páginas por minuto, com conectividade de rede padrão ethernet, com recurso de impressão frente e verso (duplex), com recursos de digitalização monocromática e policromática, com recursos de digitalização com OCR, com resolução mínima de 150 DPI e com capacidade de digitalização em lotes com mais de 50 folhas por vez."

ANEXO II – ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS TIPO I – REQUISITO TÉCNICO "8. Recurso frente e verso automático para impressão, cópia e digitalização (Duplex) – SIM"

No entanto, se trata de evidente equívoco no edital. Trata-se, aqui, de uma impressora sem o recurso de digitalização, sendo possível confirmar tal informação na descrição do equipamento "Impressora Mono A4 – Tipo I "ou seja, não se trata de uma "MULTIFUNCIONAL", reforçando o entendimento do item 1, item 11, item 15 e o item 20 comprova que para o TIPO I inexistente a exigência de digitalização. Vejamos:

"1. DESCRIÇÃO

RESPOSTA: IMPRESSORA Mono A4 – Tipo I"

"11. RECURSO DE DIGITALIZAÇÃO MONOCROMÁTICA E POLICROMÁTICA para interface USB frontal ou lateral, de fácil acesso, e para diretórios da rede de dados permitindo enviar o arquivo para servidor ou desktop nos formatos PDF, TIFF e JPEG. "

RESPOSTA: NÃO"

"15. Bandeja de alimentação de originais automático para cópia e digitalização (mínimo)

RESPOSTA: Não"

"20. Recurso de digitalização com OCR.

RESPOSTA: Não"

Ressalta-se que o equipamento RICOH P 502 possui impressão duplex, podendo ser identificada na página 138 do manual do equipamento, em que consta claramente a informação "FUNÇÃO DE DUPLEX – STANDARD", ou seja, é uma função padrão do equipamento.

Considerando que o equipamento TIPO I é uma impressora e que não possui exigência de digitalização, conforme ITEM 11, resta comprovado que o equipamento atende as exigências do edital e possui o recurso duplex, não sendo possível exigir de uma impressora um recurso de OCR na digitalização.

A bem da verdade é que a Recorrente busca induzir em erro o Ilustre Pregoeiro, ao afirmar que existem exigências descumpridas ou inobservadas. Contudo, ressaltamos que o catálogo da impressora monocromática atende as especificações do quadro de Anexo II.

No que tange ao descumprimento aos critérios técnicos de habilitação, o apontado em ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA "13.2.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços de outsourcing de impressão, contemplando a disponibilização e instalação de dispositivos de impressão, cópia e digitalização de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total de equipamentos previstos no Termo de Referência deste Edital, incluindo o gerenciamento dos serviços com o uso de sistemas de gestão e monitoramento dos equipamentos de impressão, bilhetagem ou contabilização de páginas impressas, suporte técnico, manutenção, fornecimento de consumíveis e treinamento aos usuários, incluindo a utilização de boas práticas de gerenciamento de serviços da ITIL, no prazo mínimo de 1 (um) ano, salvo se a contratação foi firmada inicialmente para vigorar por um período inferior.", não é item obrigatório, conforme abaixo:

PLENÁRIO

É IRREGULAR a exigência de que os atestados a serem apresentados para a qualificação técnica na contratação de serviços de outsourcing de impressão devam comprovar prestação de serviços em conformidade com as boas práticas ITIL (Information Technology Infrastructure Library).

Representação apontou possíveis irregularidades em pregão para registro de preços conduzido pelo Ministério de Minas e Energia, cujo objeto fora a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão, contemplando reprodução de documentos, disponibilização de equipamentos de impressão, digitalização e cópia, manutenção dos equipamentos, fornecimento de peças, consumíveis e insumos (inclusive papel), sistemas de gestão e contabilização. Entre as falhas alegadas pela representante, constou a exigência de que os atestados relativos à qualificação técnica comprovassem a prestação de serviços em conformidade com as melhores práticas ITIL (Information Technology Infrastructure Library). Realizada a oitiva do órgão licitante, o relator aproveitou a análise da unidade técnica, que houvera observado não estar a prática disseminada na Administração em contratações similares, "seja de exigência nos editais de licitações, seja de critérios de avaliação da qualidade dos serviços prestados ao longo dos contratos", tendo concluído que "não se pode esperar que tal exigência possa ser atendida de forma ampla pelos potenciais fornecedores do serviço que se pretende contratar".

A unidade técnica registrara ainda que "se a intenção é conduzir a uma benéfica mudança de paradigma nas contratações públicas, mediante a introdução de exigências de observância das boas práticas da biblioteca ITIL", o caminho deveria ser construído paulatinamente "com a exigência inserida na qualidade dos serviços a serem prestados para, em momento futuro, quando as empresas estiverem adaptadas às exigências e os contratantes aptos a fornecer tais declarações com fulcro em previsão documental, inseri-las como critérios de habilitação em licitações". Referendando tais razões, incorporadas ao seu voto, o relator considerou adequada a proposta de dar ciência ao Ministério de Minas e Energia "acerca do potencial restritivo ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico 14/2015, em face da exigência de obrigar as licitantes a comprovar prestação de serviços em consonância com as boas práticas ITIL – Information Technology Infrastructure Library, como critério de habilitação", tendo sido seguido pelo Colegiado. Acórdão 696/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

O Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação [Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 – Plenário; por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado].

Nota-se, no presente caso, que a Recorrente tenta induzir a erro o Ilustre Pregoeiro no seu julgamento, desconsiderando o interesse público na busca pelo menor preço global.

Cabe ressaltar que, sendo efetivamente constatada a necessidade de assinatura do responsável técnico em atestado, essa demanda não abala a estrutura do certame, que teve como vencedor o menor preço global, cabendo assim, a diligência de atualização se assim for devida, conforme abaixo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada. É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do

certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Acórdão 830/2018 – Plenário

Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha no preenchimento da sua planilha. A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.

Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Apesar de não haver um limite para a quantidade de diligências que podem ser realizadas, a comissão ou o pregoeiro não podem exercer uma espécie de instância revisora da atividade empresarial. É obrigação da licitante e não da administração decidir como será corrigido o erro identificado sem acarretar, com essa retificação, novas falhas/vícios na planilha.

A diligência também é muito usada para sanar dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

Acórdão 3.340/2015 – Plenário

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento

convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre

insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são

identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

O entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É cediço que o edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtrar ao cumprimento. As lições de HELY LOPES MEIRELLES ao conceituar o princípio da vinculação ao Edital:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

No mesmo sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO: No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.<sup>1</sup>

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento, seguindo o menor custo global e praticando atos que sejam de mera formalização, se assim for necessário.

#### IV — DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer seja indeferido o recurso interposto pela Empresa TECNOLTA, bem como sejam aceitas as argumentações demonstradas em contrarrazões, para que seja mantida a decisão que declarou a GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos LTDA. vencedora do certame por grupo único em menor preço global, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.  
Osasco, 19 de agosto de 2022

GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda

1. FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62

**Fechar**